



## **AUDITORIA DE REGULARIDADE**

### **RELATÓRIO FINAL**

**Auditoria de Regularidade com o objetivo de verificar a execução dos contratos firmados pela NOVACAP para a realização de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do SIA-DF (Contratos nºs 551/07 e 552/07).**

**(Processo nº 3.652/2006)**



Brasília 2016



## **RESUMO EXECUTIVO**

A auditoria buscou examinar a regularidade das obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do SIA-DF.

### **O que o Tribunal buscou avaliar?**

Com o intuito de verificar a regularidade das obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento executadas, foram propostas 3 questões de auditoria:

- a) Os contratos foram fielmente executados pelas partes?
- b) Quais as justificativas para os acréscimos contratuais de serviços, resultantes dos termos aditivos?
- c) Houve pagamentos por serviços não realizados?

### **O que o Tribunal constatou?**

Dentre as principais falhas encontradas, o presente trabalho identificou a execução de serviços sem previsão contratual e, em situação inversa, serviços previstos no ajuste original e competentes aditivos não foram executados.

Ademais, verificou-se que ocorreu o pagamento de serviços com custos unitários distintos dos contratados, bem como o pagamento por serviços que não foram comprovadamente executados.

Por fim, considerou-se deficiente o projeto básico, além da constatação de execução de serviços fora das especificações técnicas adequadas.

### **Quais foram as recomendações e determinações formuladas?**

Entre as proposições formuladas à Companhia, destacam-se:

- A audiência dos responsáveis indicados no presente relatório, para que apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pelas irregularidades apontadas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94;
- A conversão dos autos em Tomada de Contas Especial a ser tratada em processo apartado, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis indicados nesse relatório, com fundamento no art. 13, II da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC nº 01/94;
- Recomendação à NOVACAP para utilizar a norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT



(31/2006-ES) que prevê apenas uma tolerância para variação entre a espessura de camada executada e a projetada de “Concreto Betuminoso Usinado a Quente” (CBUQ) de  $\pm 5\%$ .

**Quais os benefícios esperados com a atuação do Tribunal?**

2. Espera-se com a adoção das medidas propostas pelo Tribunal que os Projetos Básicos sejam bem elaborados e atualizados, constituindo um orientador para os licitantes, ampliando a transparência e fortalecendo o trabalho técnico o ser desenvolvido, assim como a melhoria na fiscalização dos contratos, proporcionando transparência da execução dos serviços realizados pela Administração e qualidade e segurança das obras executadas.

3. Após apreciação das justificativas, caso comprovadas as irregularidades, anseia-se, ainda, o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

DIGITALIZADO



## Sumário

a)	Os contratos foram fielmente executados pelas partes?.....	2
1	Introdução .....	5
1.1	Apresentação .....	5
1.2	Identificação do Objeto.....	5
	Dados da Jurisdicionada .....	6
1.3	Contextualização.....	7
1.4	Objetivos .....	9
1.4.1	Objetivo Geral.....	9
1.4.2	Objetivos Específicos .....	9
1.5	Escopo .....	9
1.6	Montante Fiscalizado .....	10
1.7	Metodologia.....	10
1.8	Critérios de Auditoria.....	10
1.9	Avaliação de Controle Interno .....	10
2	Resultados da Auditoria .....	11
2.1	QA 1 – Os contratos foram fielmente executados pelas partes? .....	11
2.1.1	Achado 1 – Execução de serviços não previstos em contrato ou previstos de forma insuficiente.....	13
2.1.2	Achado 2 – Não realização de serviços previstos no contrato. ....	18
2.2	QA 2 – Quais as justificativas para os acréscimos contratuais de serviços, resultantes dos termos aditivos? .....	19
2.2.1	Achado 3 – Projeto básico deficiente.....	20
2.2.2	Achado 4 – Aditivos financeiros pactuados sem a devida justificativa técnica acompanhada de estudos prévios. ....	22
2.3	QA 3 - Houve pagamentos por serviços não realizados? .....	25
2.3.1	Achado 5 – Pagamento realizado com custos unitários distintos dos contratados. ....	26
2.3.2	Achado 6 – Pagamento por serviços não realizados.....	29
2.4	Outros Achados .....	37
2.4.1	Achado 7 – Execução de serviços fora das especificações técnicas.....	37
3	Conclusão .....	39
4	Considerações Finais.....	40
5	Proposições .....	41



## 1 Introdução

### 1.1 Apresentação

Trata-se de auditoria de regularidade, autorizada pela Decisão nº 1.556/11 (fls. 267), realizada na NOVACAP para verificar a regularidade da execução dos contratos firmados com as empresas Conterc Construção, Terraplanagem Consultoria Ltda. e Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., com vistas à realização de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do SIA-DF (Contratos nºs 551 e 552/07).

4. O período de execução da presente auditoria compreendeu os meses de setembro a novembro de 2012.

### 1.2 Identificação do Objeto

5. Os Contratos nºs 551 e 552/07, objeto da presente auditoria, foram firmados com as empresas vencedoras da Concorrência 1/2006 - ASCAL/PRES, realizada com a finalidade de promover a execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento, no Trecho 17 do SIA - DF.

6. A seguir, um quadro-resumo com as principais fases do certame, que culminou na celebração dos Contratos nºs 551/07 (fls.189/197) e 552/07 (fls. 198/206) e aditivos (fls. 207/210).

**Tabela 1 – Resumo dos Contratos fiscalizados**

<b>Proc. GDF:</b>	030.001.492/2005
<b>Concorrência</b>	001/2006 - ASCAL/PRES (fls. 2)
<b>Objeto</b>	Execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento, no Trecho 17 do SIA – DF
<b>Valor Estimado</b>	R\$ 8.729.432,41
<b>Tipo de Licitação</b>	Menor Preço - por lotes, na modalidade de CONCORRÊNCIA, no regime de execução indireta - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
<b>Atas das propostas de habilitação e de preço</b>	Respectivamente em 21/2/2006 e 24/02/2006 (fls. 158/159).
<b>Data de Homologação</b>	4/10/07 (fls. 187/188)
<b>Lote 01</b>	
<b>Valor Estimado</b>	R\$ 5.084.533,51 (fls. 57)
<b>Participantes</b>	JM Ltda., CONTERC Ltda., CAENGE S/A (fls. 158)
<b>Contratado</b>	CONTERC CONTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM e CONSULTORIA LTDA (fls. 189/197), DE 17/10/07
<b>Valor inicial do contrato nº 551/07</b>	R\$ 4.977.766,07 (fls. 189/197)
<b>Valor Aditado</b>	R\$ 1.240.302,32 – 24,91% - (fls. 228/229)
<b>Valor do contrato com aditivos</b>	R\$ 6.218.068,39
<b>Lote 02</b>	
<b>Valor Estimado</b>	R\$ 3.644.898,90 (fls. 65)
<b>Participantes</b>	TORC Ltda., FROYLAN Ltda., JM Ltda.
<b>Contratado</b>	FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. (fls. 198/206)
<b>Valor Inicial do Contrato nº 552/07</b>	R\$ 3.575.299,74 (fls. 198/206)
<b>Valor Aditado</b>	R\$ 891.073,62 – 24,92 % (fls. 242/243)
<b>Valor do contrato com aditivos</b>	R\$ 4.466.373,36



7. Constatam às fls. 313/320 os Termos de Recebimento, provisórios e definitivos, referentes aos contratos citados.

#### Dados da Jurisdicionada

8. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, que por sua vez é responsável pela execução e pelo acompanhamento das principais obras distritais.

9. Apresentamos uma visão geral da Companhia<sup>1</sup>:

*“A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap) foi criada através de lei, em 19 de setembro de 1956, pelo então presidente do Brasil, Juscelino Kubitschek de Oliveira. A finalidade única era gerenciar e coordenar a construção da nova Capital do Brasil.*

*Em 21 de abril de 1960, a Capital foi inaugurada, entretanto muita coisa ainda deveria ser feita para que a cidade tivesse condições de ser a Capital do País, efetivamente.*

*Com este objetivo, a Novacap continua existindo, como uma empresa pública de Economia Mista, tendo como sócios a União e o Governo do Distrito Federal, com 48% e 52% de ações, respectivamente.”*

10. Por ser uma empresa do Governo do Distrito Federal, a NOVACAP é o principal braço executor das obras de interesse do Estado, tendo “por objeto, mediante remuneração a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas, bem assim a prática de todos os demais atos concernentes a seus objetivos sociais, devidamente autorizados pela Assembleia Geral”.<sup>2</sup>

11. De forma a apresentar as competências da Companhia, transcrevemos alguns artigos do Estatuto Social da Companhia:

*“Art. 1º – A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, também representada pela sigla NOVACAP, constituída na forma da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, é uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, com personalidade jurídica, regida pela Lei nº 5.861 de 12 de dezembro de 1972, pela Lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1964, pelo presente ESTATUTO e, subsidiariamente, pela Legislação das Sociedades por Ações.*

(...)

*Art. 15 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.*

<sup>1</sup>Fonte: [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br).

<sup>2</sup> Art. 4º do Estatuto Social da NOVACAP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

*Parágrafo Único – Somente poderão ser eleitos administradores da Companhia pessoas naturais, residentes no País, observados os requisitos do Art. 147 e Parágrafos da Lei nº 6.404/76.*

*Art. 16 – O prazo de gestão do Conselho de Administração e da Diretoria estender-se-á até a investidura de novos administradores eleitos.*

*(...)*

*Art. 22 – A Diretoria órgão executivo da administração é composta do Diretor-Presidente, do Diretor Administrativo, do Diretor de Edificações, do Diretor Financeiro e do Diretor de Urbanização, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre pessoas dotadas de experiência em administração pública ou privada e que não sejam, entre si ou em relação aos membros do Conselho de Administração, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.”*

12. A Diretoria de Urbanização é o setor diretamente responsável pela realização da obra objeto do presente trabalho a qual, conforme art. 30 do Estatuto Social, compete:

*I – programar, coordenar e controlar a execução de projetos de obras e serviços de urbanização e ajardinamento, confiados à NOVACAP;*

*II – coordenar e controlar a execução de obras e serviços de conservação e manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, no Plano Piloto e Cidades-Satélites, sob a responsabilidade da NOVACAP;*

*III – orientar e supervisionar as atividades de pesquisas agronômicas e de produção de mudas, destinadas aos programas de urbanização de logradouros públicos;*

*IV – autorizar, de acordo com as normas da Empresa, a realização de licitações para execução de obras e serviços de urbanização;*

*V – submeter à Diretoria Colegiada, os assuntos e processos relativos à área de urbanização, os quais devam ser por ela aprovados ou encaminhados ao Conselho de Administração;*

*VI – adotar quaisquer outras providências que se tornarem necessárias à direção, à coordenação e ao controle das atividades de sua Diretoria e que por sua natureza e características não se incluam no âmbito das competências dos demais órgãos da administração da Companhia.”*

### **1.3 Contextualização**

13. Inicialmente, o presente processo foi autuado para análise da Concorrência nº 001/2006-ASCAL/PRES, com vistas à execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento, no Trecho 17 do SIA – DF, no valor de R\$ 8.729.432,41 (referência: out/07).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

14. A Informação nº 006/06-3ª ICE/AUDIT concluiu pela regularidade do edital, sugerindo o seu arquivamento (fls. 144/149), entretanto, o relator dos autos propôs o acompanhamento do certame (Decisão nº 211/2006 – fls. 153).

15. Assim, foi realizada inspeção e registrou-se que do ponto de vista formal foram observados os ditames da Lei nº 8.666/1993 na condução do certame (fls. 254/256).

16. Em seu Parecer nº 1.498/2010-CF (fls. 259/260), a Sra. Procuradora do MPJTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, entendeu:

*“10. Inicialmente, lamenta-se a demora na realização de inspeção pelo Corpo Técnico, que se deu cerca de 4 anos após a licitação e determinação da Corte, o que, como se sabe, dificulta a fiscalização empreendida pelo Controle.*

*11. Ademais, verifica-se que a inspeção ora efetuada, até pelo prazo transcorrido, se restringiu ao exame formal dos contratos, não havendo uma visita ao local das obras, de forma a sequer se constatar a qualidade das obras.*

*12. Não houve, também, uma avaliação da adequabilidade dos itens inseridos pelos termos aditivos, que no caso dos dois contratos, quase atingiram o limite de 25% permitidos pela Lei de Licitações (24,91% no lote 1 e 24,92% no lote 2). É preciso analisar, detalhadamente, as justificativas apresentadas para esses aditivos. No caso do lote 1, p. ex., a empresa Conterc (fls. 223) afirma que “Na etapa de drenagem pluvial, os itens abaixo foram previstos em quantidade menor, do que aquela que será efetivamente executada”. Houve falha no projeto básico? Um dos itens aumentados foi “Fornecimento de tubo de concreto diâmetro 0,50m”. Houve acréscimo na rede de drenagem pluvial? Se não houve alteração na rede, esse acréscimo deve ser explicado.*

*13. Além disso, constatou-se que a obra do lote 2, executada pela empresa Froylan foi embargada por parte da Ferrovia Centro Atlântica S/A – FCA, que impossibilitou a finalização de um trecho de 200 metros de via entre os trechos 4 e 17 do SIA, entretanto, a despeito disso, o valor do contrato foi totalmente empenhado (fls. 213, verso). É necessário então, confrontar todos os pagamentos com a efetiva realização dos quantitativos da obra, tendo em vista a possibilidade de prejuízos ao Erário, pela não realização dos serviços.*

*14. Dessa forma, diante de todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Plenário determine o retorno dos autos à ICE competente para reinstrução, ante os questionamentos apresentados nos parágrafos 11, 12 e 13.”*

17. O Tribunal determinou a realização de auditoria nas referidas obras pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, mediante a Decisão nº 1.556/11 de 14.04.11 (fls. 267).



18. Contudo, cumpre destacar que, nos termos da Decisão nº 520/2012<sup>3</sup> (fls. 308), esta Corte autorizou a reprogramação desta auditoria para o exercício de 2012.

19. Posteriormente, em 06/03/2012, de ordem do Secretário Geral de Controle Externo (fls. 310), os autos foram encaminhados pela Diretora do NFO à SEAUD a fim de proceder à fiscalização com subsídio daquele Núcleo de Obras.

#### **1.4 Objetivos**

##### **1.4.1 Objetivo Geral**

20. Verificar a regularidade da execução dos Contratos nºs 551 e 552/07, firmados pela NOVACAP para a realização de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do SIA-DF.

##### **1.4.2 Objetivos Específicos**

21. Responder às seguintes questões de auditoria:

1. Os contratos foram fielmente executados pelas partes?
2. Quais as justificativas para os acréscimos contratuais de serviços, resultantes dos termos aditivos?
3. Houve pagamentos por serviços não realizados?

22. Essas questões, inclusive os itens de verificação estabelecidos, encontram-se detalhados na Matriz de Planejamento (fls. 322).

#### **1.5 Escopo**

23. Constituíram escopo da auditoria a verificação dos serviços executados em decorrência dos Contratos nºs 551 e 552/07, e seus aditivos, firmados, respectivamente, com as empresas Conterc Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. (fls. 189/197) e Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda. (198/206), para execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do SIA-DF, observando o fiel cumprimento do contrato e adequabilidade ao Projeto Básico.

24. Desta feita, para responder às questões mencionadas no §21, abordaram-se os seguintes quesitos:

- a) se os serviços foram efetivamente executados;
- b) se os itens aditivados foram corretamente estimados;

---

<sup>3</sup> “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 01/12-NFO; II. autorizar: a) a reprogramação da auditoria determinada na Decisão nº 1.556/11 para 2012; b) o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - Núcleo de Fiscalização e Obras, para adoção das providências pertinentes.”



- c) se houve análise das justificativas e condições dos pedidos de aditivos financeiros;
- d) se os pagamentos foram efetuados em desacordo com os serviços realizados e valores contratados.

## **1.6 Montante Fiscalizado**

25. O valor total dos contratos objeto da auditoria, acrescidos dos respectivos aditivos somou R\$ 10.684.441,75 (referência: 07 – fls. 255).

26. As despesas correram à conta dos Programas de Trabalho: 15.451.0084.1101.0004 – Implantação de Vias e Obras Complementares de Urbanização no Distrito Federal e 15.451.0084.1110.0147 – Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal, consignados no orçamento da Secretaria de Obras do Distrito Federal (fls. 16).

## **1.7 Metodologia**

27. Foram aplicados os procedimentos de auditoria de pesquisa documental, por meio da visita in loco na NOVACAP, indagação escrita, pela utilização de notas de auditoria, questionamentos aos servidores do órgão e visita à obra.

## **1.8 Critérios de Auditoria**

28. Os critérios utilizados na presente auditoria foram extraídos da Lei nº 8.666/93, normas de pavimentação da NOVACAP e valores referenciais de normas da NOVACAP do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e outros (Norma DNIT 144/2010-ES, DNIT 137/2010-ES, DNIT 031/2006-ES e DAER-RS-IS 104/94).

29. A análise documental focou-se nas peças colhidas dos processos principais, de aditivos e de pagamento e no exame dos projetos referentes às obras em exame.

## **1.9 Avaliação de Controle Interno**

30. A avaliação dos controles internos existentes em um órgão a ser auditado é providência importante para que se possa definir o escopo da auditoria. Com efeito, para precisar os alvos da auditoria há que se aferir o ambiente de controle existente em cada órgão, bem como o gerenciamento de riscos e a qualidade da comunicação em níveis horizontal e vertical, além de inúmeras outras variáveis que caracterizam a eficácia dos controles internos.

31. Destaca-se que trabalhos anteriores realizados por esta Corte já demonstraram a existência de falhas nos controles de fiscalizações e medições das obras realizadas por empresas contratadas pela NOVACAP.

32. Nesse sentido, ressalta-se que em auditoria realizada no Processo nº 42.367/06, cujo objeto compreendia a avaliação dos setores de fiscalização e administração das obras contratadas pela Secretaria de Obras - SO e NOVACAP foram detectadas, entre os achados de auditoria, a alta incidência de aditivos



financeiros motivados por inclusão de itens insuficientes ou não previstos no orçamento inicial.

33. Ademais, conforme demonstrado no presente relatório, identificaram-se achados que corroboram as falhas de controle apontadas.

## 2 Resultados da Auditoria

34. Após análise da documentação acostada aos autos, buscou-se verificar a aderência dos procedimentos adotados pelos jurisdicionados, com o objetivo de responder às questões de auditoria formuladas no planejamento inicial, efetuando um levantamento de achados, na forma apresentada na Matriz de Planejamento (fls. 322).

35. Em face da natureza do objeto auditado, que constitui a avaliação de serviços de engenharia, alguns pontos mereceram apreciação pelo Núcleo de Fiscalização de Obras (NFO), que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 29/2012 (fls. 365/395), subsidiando, assim, os presentes trabalhos.

36. Deve-se mencionar que a Jurisdicionada, por meio do Ofício nº 1.202/2013 (fls. 436/485), se manifestou apenas quanto a Nota Técnica nº 29/2012 - NFO (fls. 365/395), que trata apenas dos Achados 6 e 7, e não especificamente quanto aos achados constantes do Relatório Prévio (fls. 398/422).

37. Em seguida, por intermédio da Nota Técnica nº 07/16, o Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO apresentou suas considerações técnicas acerca das justificativas apresentadas pela NOVACAP.

### 2.1 QA 1 – Os contratos foram fielmente executados pelas partes?

*Os contratos em análise não foram fielmente executados pelas partes, uma vez que se identificou a execução de serviços sem previsão contratual, bem como a inexecução de alguns itens previstos na contratação.*

38. Este item visou verificar se as obras relativas aos Contratos nºs 551/07 e 552/07 foram executadas conforme o contratado, em obediência ao art. 66 da Lei nº 8.666/93.

39. Esta equipe de auditoria, em visita à NOVACAP, colheu os documentos constantes dos Anexos I e II, analisou a compatibilidade dos itens contratados e aditados - via análise das respectivas medições - e efetivou visita à obra acompanhado de auditor do NFO.

40. No Parecer nº 1.498/2010-CF (fls. 259/260), foi feito o seguinte questionamento pelo MPJTCDF (§§ 12 e 13):

*“13. Além disso, constatou-se que a obra do lote 2, executada pela empresa Froylan foi embargada por parte da Ferrovia Centro Atlântica S/A – FCA, que impossibilitou a finalização de um trecho de 200 metros de via entre os trechos 4 e 17 do SIA, entretanto, a despeito disso, o valor do contrato foi totalmente empenhado (fls. 213, verso). É necessário então, confrontar todos os pagamentos com a efetiva realização dos quantitativos da obra, tendo em vista*



*a possibilidade de prejuízos ao Erário, pela não realização dos serviços.”*

41. Para ratificar que o trecho não executado foi de 200 m de via, como registrado anteriormente, mediu-se em planta (fls. 56) o percurso, que apontou para a fidelidade da informação. Posteriormente, foi feita visita ao local com o fiscal da obra, Sr. Paulo Z. Facchini, e com auditor do NFO, que subsidiou os presentes trabalhos.

42. A partir do exame das medições do Lote 02 (PT II - fls. 348), verificamos que restou o saldo contratual de R\$ 243.615,21, evidenciando que, em face da interrupção da obra no trecho em questão, não houve, no presente caso, o pagamento por serviços não realizados.

43. Desta forma, entendemos que o questionamento levantado pelo MPJTCD, relativo à inexecução de trecho de 200 m de via (LOTE 02) encontra-se superado.

44. Outra indagação do MPJTCD refere-se à execução de itens com quantidades superiores às previstas inicialmente no projeto de drenagem pluvial:

“12. (...) No caso do lote 1, p. ex, a empresa Conterc (fls. 223) afirma que “Na etapa de drenagem pluvial, os itens abaixo foram previstos em quantidade menor, do que aquela que será efetivamente executada”. Houve falha no projeto básico? Um dos itens aumentados foi “Fornecimento de tubo de concreto diâmetro 0,50m”. Houve acréscimo na rede de drenagem pluvial? Se não houve alteração na rede, esse acréscimo deve ser explicado.”

45. Na realização dos trabalhos verificou-se que, de fato, ocorreu a alteração de quantitativos, por conta da mudança de diâmetros originalmente estimados, ora alterados a maior, ora a menor (Tabela 2). No entanto, a modificação não resultou em prejuízo do objeto contratado:

**Tabela 2 – Alteração dos diâmetros da tubulação do serviço de drenagem**

Diâmetro (cm)	Quantidade Inicial (m)	Quantidade pós aditivo (m)
40	1.294	1.293,10
50	290	423,7
60	235	205,85
80	452	266,80
150	1.212,5	527,10
<b>Total</b>	<b>3.483,50</b>	<b>2.716,55</b>

46. Depreende-se da análise dos dados da tabela acima que as alterações resultantes do aditivo financeiro representaram o remanejamento dos diâmetros das tubulações, sem acréscimo de serviços, tanto que se observa a redução da quantidade originalmente estimada.



47. Em visita à obra, identificou-se que o serviço de pavimentação e drenagem foi concluído, considerando o previsto no projeto inicial, com exceção do trecho de 200 m conforme já exposto. Entretanto, observou-se que os passeios previstos não foram executados em ambos os lotes, que será tratado no Achado 2.

48. Assim, cremos que os elementos acima expostos suprem a indagação do MPJTDF, relativa ao possível acréscimo da rede de drenagem pluvial. Todavia, existem questões relativas às deficiências do projeto básico, que serão apresentadas no Achado 2 deste relatório.

49. Por outro lado, quanto à 1ª questão de auditoria, verificamos, ainda, a existência de impropriedades, que serão tratadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 a seguir.

### 2.1.1 Achado 1 – Execução de serviços não previstos em contrato ou previstos de forma insuficiente.

#### **Critério**

50. Os Artigos nºs 60, 65 e 66 da Lei nº 8.666/93 estabelecem os procedimentos para a formalização e execução de contratos e aditivos no âmbito da Administração Pública.

#### **Análises e Evidências**

51. A partir do exame dos serviços executados em cada medição, observou-se o faturamento de itens constantes das planilhas de medições que não estavam previstos no contrato original, nem tampouco no termo aditivo, configurando a prestação de serviços sem cobertura contratual. A tabela, a seguir, exemplifica a situação.

**Tabela 3 – Itens faturados sem previsão contratual**

LOTE 01			
Item	Discriminação	R\$ faturado	Obs.
4103	rompimento de tubo de concreto - diâmetro de 300 a 600 mm (fls. 74)	R\$ 1.347,67	Conforme se verifica no levantamento de quantitativos/valores previstos e executados/a executar, de março de 2008 (fls. 09 – Anexo I), este item foi retirado. Contudo, foi faturado na 5ª medição, de junho/09 (fls. 73 – Anexo I) e na 6ª medição, de outubro/2010 (fls. 95 – Anexo I).
4104	rompimento de tubo de concreto - diâmetro de 800 a 1500 mm (fls. 74)	R\$ 482,45	Conforme se verifica no levantamento de quantitativos/valores previstos e executados/a executar, de março de 2008 (fls. 09 – Anexo I), este item foi retirado. Contudo, foi faturado na 5ª medição, de junho/09 (fls. 73 – Anexo I).
4208	fornecimento de cascalho laterítico (fls. 75)	R\$ 104.734,22	Item não consta da proposta inicial (fls. 2/7 – Anexo I), nem do aditivo (fls. 8/10 – Anexo I). Contudo foi faturado na 5ª medição (fls. 73 – Anexo I).
4445	execução de caixa de passagem para tubo de concreto, diâmetro de até 0,60 m (fls. 81)	R\$ 3.456,42	Item não consta da proposta inicial (fls. 2/7 – Anexo I), nem do aditivo (fls. 8/10 – Anexo I). Contudo foi faturado na 5ª medição (fls. 75 – Anexo I).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

4511	transporte manual de terra, com carrinho de mão, com distância de até 50,00 m (fls. 83).	R\$ 30.626,27	Item não consta da proposta inicial (fls. 2/7 – Anexo I), nem do aditivo (fls. 8/10 – Anexo I). Contudo foi faturado na 6ª medição (fls. 97 – Anexo I).
4514	carga, descarga e transporte, com distância de até 5,0 km de placas de concreto (fls. 83)	R\$ 72,43	Item não consta da proposta inicial (fls. 2/7 – Anexo I), nem do aditivo (fls. 8/10 – Anexo I). Contudo foi faturado na 5ª medição (fls. 75 – Anexo I).
5403	emulsão RR 2C (fls. 88).	R\$ 35.720,12	Item não consta da proposta inicial (fls. 2/7 – Anexo I), nem do aditivo (fls. 8/10 – Anexo I). Contudo foi faturado na 5ª medição (fls. 77 – Anexo I).
		<b>R\$ 176.439,58</b>	

52. Em relação ao LOTE 01, observam-se, também, pagamentos (1ª à 4ª medições) do item 4170, inicialmente sem previsão contratual. Contudo, foi incluído por ocasião da assinatura do Termo Aditivo “D” (fls. 228/229 e 8/10 – Anexo I), em 06/11/2008.

**Tabela 4 – ITEM 4170 (compactação de aterro com grau mínimo de 95% Proctor Normal)**

LOTE 01		
Medição	R\$ faturado	Data
1ª (fls. 26 – Anexo I)	R\$ 11.027,83	06/11/07
2ª (fls. 35 – Anexo I)	R\$ 2.973,75	02/04/2008
3ª (fls. 46 – Anexo I)	R\$ 12.725,76	16/06/2008
4ª (fls. 61 – Anexo I)	R\$ 10.806,86	15/08/2008
<b>R\$ 37.534,20</b>		

53. Em relação ao LOTE 02, observaram-se também pagamentos (1ª à 5ª medições) de serviços (itens 4170 e 5403) sem cobertura contratual. Posteriormente, foram incluídos por ocasião da assinatura do Termo Aditivo “E” (fls. 250/252 e 7 – Anexo II), de 16/04/09.

**Tabela 5 – Itens faturados sem previsão contratual**

Item	Descrição	Medição	R\$ faturado	Data
4170	Compactação de aterro com grau mínimo de 95% Proctor Normal	1ª (fls. 27 – Anexo II)	R\$ 8.283,93	05/03/2008
		2ª (fls. 36 – Anexo II)	R\$ 9.418,82	09/05/2008
		3ª (fls. 47 – Anexo II)	R\$ 32.546,55	07/07/2008
		4ª (fls. 61 – Anexo II)	R\$ 4.611,60	16/10/2008
5403	Emulsão RR-2C	5ª (fls. 79 – Anexo II)	R\$ 6.039,32	03/12/2008
			<b>R\$ 60.900,22</b>	

54. Vale registrar que, em obediência ao § único do art. 60 da Lei 8.666/1993, quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei devem, obrigatoriamente, ser promovidas por meio de aditivo contratual, o que não ocorreu no caso em tela.

*“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

*instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

*Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."*

55. Desta forma, a partir da comparação entre os itens originalmente contratados e os constantes das medições, ficou evidenciado que alguns serviços foram executados antes da formalização dos correspondentes aditivos (LOTES 01 e 02), enquanto outros serviços executados sequer foram formalizados em contratos (LOTE 01).

56. Outra irregularidade constatada foi a prestação de serviço em quantidade superior à contratada, sem legitimação por meio de novo termo aditivo, conforme observa-se nas tabelas a seguir.

**Tabela 6 – Prestação de serviços em quantidade superior à contratada – LOTE 1**

LOTE 01			
Item	Descrição do Serviço	% executado além do contratado <sup>4</sup>	Medição (Anexo I)
4155	Escavação de material de 1ª categoria e de solos de jazidas	28,37%	5ª e 6ª
4170	Compactação de aterro com grau mínimo de 95% Proctor Normal	55,96%	4ª
4219	Imprimação	113,39%	5ª

**Tabela 7 – Prestação de serviços em quantidade superior à contratada – LOTE 2**

LOTE 02			
Item	Descrição do Serviço	% executado além do contratado <sup>5</sup>	Medição (Anexo II)
4170	Compactação de aterro com grau mínimo de 95% Proctor Normal	57,54%	3ª e 4ª
4210	Sub-base ou base de solo estabilizado granulometricamente	29,89%	4ª e 5ª
5402	Cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70	18,43%	7ª

57. A prestação de serviços em quantidade superior à contratada pode se fazer necessária ao longo da execução da obra. Justamente para atender tais necessidades que o legislador previu o instrumento do termo aditivo, porém, sua utilização deve ser devidamente justificada e obedecer às mesmas formalidades exigidas por ocasião do contrato original, devendo, ainda, ser amparada nos mesmos estudos técnicos (sondagens, plano altimétrico, projetos geométrico e geotécnico, etc.), o que não se observou no caso em tela.

58. Dos itens apresentados nas tabelas acima, tão somente o item 5402 (Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP 50/70) destacou-se na curva ABC, enquanto que os outros serviços, ainda que executados sem cobertura contratual são materialmente irrelevantes. Destaca-se, ainda, que se utilizou a tabela da NOVACAP para pagamento dos serviços não previstos, o que, a princípio, afasta

<sup>4</sup> PT VI – fls. 356.

<sup>5</sup> PT VI – fls. 357.



eventual suspeita de realização de serviços com valores acima do praticado no mercado.

**Causas**

59. Deficiência do projeto básico e falhas no acompanhamento e na fiscalização do contrato.

**Efeitos**

60. A falta de amparo contratual traz insegurança ao particular, prejudica a transparência e dificulta o controle adequado da execução dos serviços pela Administração Pública.

**Considerações do Auditado**

61. O Relatório Prévio foi formalmente encaminhado à NOVACAP com o objetivo de dar-lhe conhecimento dos resultados da auditoria e oferecer-lhe oportunidade de contribuir para um Relatório Final mais preciso, esclarecendo eventuais pontos de divergência entre a equipe e a jurisdicionada. Todavia, não houve manifestação quanto a este item.

**Posicionamento da equipe de auditoria**

62. Tendo em vista o teor do achado em epígrafe e a inexistência de considerações do auditado, mantém-se o entendimento da equipe de auditoria.

63. Registre-se que a verificação ou não de prejuízo na realização dessas despesas será tratada no achado 6.

**Responsabilização**

**Irregularidade 1 - Contrato nº 551/07**

**Tabela 8 – Irregularidade 1 – Contrato nº 551/07**

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
Execução de serviços não previstos em contrato ou previstos de forma insuficiente no Contrato nº 551/07. Descumprimento de diversos dispositivos da lei nº 8.666/93, como: execução fiel do contrato - arts. 60, 65 e 66.	4ª, 5ª e 6ª Medições.	Não aplicável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

### Responsáveis indicados

64. Aponta-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

**Tabela 9 – Responsáveis pela Irregularidade 1 – Contrato nº 551/07**

Responsável <sup>6</sup>	Cargo	Período de ocorrência	Conduta	Nexo causal	Prejuízo imputado
Jesus Nery de Castro	Chefe da SEFISO/DIOB/DEINFRA/DU	4ª Medição.	Ação culposa nas modalidades de negligência e imprudência ao realizar atesto e pagamento de serviços cobertura contratual.	Atesto nas medições é requisito para o pagamento dos serviços.	Não aplicável.
Paulo Roberto C. Santanna	Chefe da SEFISO/DIOB/DEINFRA/DU	5ª Medição.			
Mário César Honório Faustino	Chefe da SEFISO/DIOB/DEINFRA/DU	6ª Medição.			
Paulo Zanolini Facchini	Fiscal	4ª, 5ª e 6ª Medições.			
José Evandro Batista da Silva	Executor do contrato - Sec. de Obras	4ª e 5ª Medições.			

### Irregularidade 2 - Contrato nº 552/07

**Tabela 10 – Irregularidade 2 – Contrato nº 552/07**

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
Execução de serviços previstos de forma insuficiente no Contrato nº 552/07. Descumprimento de diversos dispositivos da lei nº 8.666/93, como: execução fiel do contrato - arts. 60, 65 e 66.	3ª, 4ª, 5ª e 7ª Medições.	Não aplicável.

### Responsáveis indicados

65. Aponta-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

**Tabela 11 – Responsáveis pela Irregularidade 2 – Contrato nº 552/07**

Responsável <sup>7</sup>	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo causal	Prejuízo imputado
Jesus Nery de Castro	Chefe da SEFISO/DIOB/DEINFRA/DU	3ª e 4ª Medições.	Ação culposa nas modalidades de negligência e imprudência ao realizar atesto e pagamento de serviços cobertura contratual.	Atesto nas medições é requisito para o pagamento dos serviços.	Não aplicável.
Paulo Roberto C. Santana	Chefe da SEFISO/DIOB/DEINFRA/DU	5ª e 7ª Medições.			
Paulo Zanolini Facchini	Fiscal	3ª, 4ª, 5ª e 7ª Medições.			
Lúcio Oton de Lima	Executor do contrato - Sec. de Obras	3ª, 4ª, 5ª e 7ª Medições.			

### Proposições

66. Sugere-se a audiência dos responsáveis indicados nas Tabelas 9 e 11, com fundamento no art. 182, §5º, da Resolução nº 38/1990, para que apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pela irregularidade apontada, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94. **(Sugestão III.a)**

<sup>6</sup> Folhas: Processo – 500/501;  
Anexo 1: 61 a 63, 73 a 77 e 95 a 99.

<sup>7</sup> Folhas: Processo – 500/501;  
Anexo 2: 47 a 48, 61 a 65, 78 a 79 e 104 a 106.



### **Benefícios Esperados**

67. Projeto básico melhor elaborado e melhoria na fiscalização dos contratos, proporcionando segurança ao particular e transparência da execução dos serviços realizados pela Administração.

#### **2.1.2 Achado 2 – Não realização de serviços previstos no contrato.**

##### **Critério**

68. Contratos e artigos 66, 67, § 1º e 7º, §4º da Lei nº 8.666/93.

##### **Análises e Evidências**

69. Por meio das medições concluiu-se que o item 5380 (execução de passeios em concreto) não foi executado em nenhum dos lotes examinados. Tal observação confirmou-se em visita à obra em que foi percebida a ausência de calçadas ao longo do trecho executado.

70. O valor total contratado para o LOTE 01 (R\$ 6.218.068,39 correspondente ao contrato original, mais aditivo) foi integralmente pago, mesmo com a inexecução do item 5380<sup>8</sup>.

71. Em relação ao LOTE 02, embora tenha havido um saldo contratual de R\$ 243.615,21 (PT II - fls. 348) este se refere à não execução do trecho de 200m de via, exposto nos §§ 40 a 42 do presente relatório.

72. Nota-se que, mesmo havendo itens não executados na obra, não houve menção a tal fato nos termos de recebimento definitivo emitidos pela NOVACAP (fls. 315/316 e 319/320) e, em se tratando do LOTE 02, sequer mencionou-se o trecho de 200 m de via (fls. 220) não executado em razão do embargo sofrido.

73. Registra-se que não houve qualquer justificativa, técnica ou operacional, apresentada pelas empresas contratadas ou pela NOVACAP, para a inexecução desse serviço, conforme preceitua o art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

##### **Causas**

74. Falhas no acompanhamento e na fiscalização do contrato.

##### **Efeitos**

75. Comprometimento da acessibilidade dos pedestres que transitam pela região.

##### **Considerações do Auditado**

76. O Relatório Prévio foi formalmente encaminhado à NOVACAP com o objetivo de dar-lhe conhecimento dos resultados da auditoria e oferecer-lhe

---

<sup>8</sup> Destaca-se que não houve pagamento referente ao item 5380 (não executado).



oportunidade de contribuir para um Relatório Final mais preciso, esclarecendo eventuais pontos de divergência entre a equipe e a jurisdicionada. Todavia, não houve manifestação quanto a este item.

### **Posicionamento da equipe de auditoria**

77. Registra-se quanto ao achado em epígrafe que a Companhia não se manifestou a respeito, o que em princípio, levaria os signatários da presente instrução a manter o posicionamento anterior, com a consequente responsabilização.

78. Entretanto, analisando a questão sob outra ótica, destaca-se que nos contratos 551/07 e 552/07 não houve o pagamento do item 5380 ('execução de passeios em concreto'), pois não foi executado.

79. Neste achado, caracterizou-se, assim, o descontrole quanto à completude da execução dos serviços inicialmente estabelecidos no projeto básico. Neste sentido, vale discorrer sobre a Decisão nº 4064/2014 (Processo nº 1429/2013), de 21/08/2014, que determinou à Companhia que, por intermédio das Diretorias de Edificações, Urbanização e Obras Especiais, adotasse diversas medidas necessárias para sanar as falhas apontadas nos procedimentos de elaboração e aprovação de projetos básicos das obras sob sua responsabilidade para evitar novas ocorrências ligadas à fiscalização das obras, aprimorando seu sistema de controle interno para identificar e corrigir as falhas.

80. Inclusive, foi aprovado o monitoramento relativo ao cumprimento das determinações contidas na citada decisão para o presente exercício.

### **Proposições**

81. Tendo em consideração o acima exposto e, ainda, os princípios da economia e celeridade processuais, além do mencionado monitoramento das ações de fiscalização e controle da Companhia para corrigir as falhas na elaboração dos aditivos financeiros, já em curso no âmbito do Processo nº 1429/2013, deixamos de fazer proposição acerca desse tema.

## **2.2 QA 2 – Quais as justificativas para os acréscimos contratuais de serviços, resultantes dos termos aditivos?**

*Ocorreram falhas na elaboração do projeto básico, e os aditivos financeiros foram pactuados sem os devidos estudos prévios.*

82. Este item visou verificar se as justificativas relativas ao aditamento de serviços foram devidamente fundamentadas, em conformidade com os casos previstos no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

83. Da análise de documentos, constatamos a ocorrência de irregularidades, que serão elencadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2



### 2.2.1 Achado 3 – Projeto básico deficiente.

#### **Critério**

84. A execução das obras e serviços deve obedecer aos Artigos 6º, IX; 7º, I; 7º, § 2º, I e 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

#### *Análises e Evidências*

85. Com o objetivo de ilustrar as deficiências do projeto básico, registramos, inicialmente, o teor do Artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, que define projeto básico como:

*“...conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza.*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem.*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.*

*(...)*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.”*

86. Entretanto, a lei de licitações e contratos não é a única fonte de referência para elaboração de projeto básico, havendo também as Orientações Técnicas da IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), em especial a OT – IBR 001/2006, no que diz respeito a obras rodoviárias (fls. 368).

87. Destaca-se que o projeto básico se fundamentou em estudos datados de 1994 (fls. 116/158 – Anexo I) que, entendemos, não refletiram a realidade do local da obra que viria a ser executada. Não se observou, previamente: presença de entulho<sup>9</sup> no trecho que seria pavimentado; a existência de bacias de contenção da PETROBRAS na via (fls. 252); a interferência de redes de drenagem pré-existentes (fls. 08 – Anexo II) e que parte do terreno era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 219).

88. Tais circunstâncias exigiram, posteriormente, que houvesse aumento/diminuição de quantitativo de diversos itens, além da execução de outros

---

<sup>9</sup> Em ambos os lotes, consta dos autos na NOVACAP fotos de entulho no local da obra.



sequer previstos no contrato original<sup>10</sup>, conforme descrito nos §§ 51 a 52.

89. Em ambos os lotes, os aditivos financeiros foram justificados em virtude da necessidade de retirada de entulho e material inservível dos trechos em que se executaram as obras. Contudo, entendemos que a necessidade da execução de tais serviços deveria ter sido verificada previamente à licitação no intuito de que o orçamento inicial apontasse com maior precisão possível os quantitativos de insumos e serviços necessários, em especial por se tratar de projeto básico datado de 1994.

### **Causas**

90. Utilização de projeto básico elaborado em 1994 sem a devida atualização por estudos / ensaios de sondagem.

### **Efeitos**

91. Projetos básicos mal elaborados ou desatualizados podem levar à paralisação da obra por insuficiência orçamentária para cobertura de itens não previstos ou previstos insuficientemente ou, ainda, onerar o valor do contrato originalmente pactuado.

### **Considerações do Auditado**

92. O Relatório Prévio foi formalmente encaminhado à NOVACAP com o objetivo de dar-lhe conhecimento dos resultados da auditoria e oferecer-lhe oportunidade de contribuir para um Relatório Final mais preciso, esclarecendo eventuais pontos de divergência entre a equipe e a jurisdicionada. Todavia, não houve manifestação quanto a este item.

### **Posicionamento da equipe de auditoria**

93. Tendo em vista o teor do achado em epígrafe e a inexistência de considerações do auditado, mantém-se o entendimento da equipe de auditoria.

### **Responsabilização**

#### **Irregularidade 1**

**Tabela 12 – Irregularidade 1**

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
Projeto Básico deficiente.	06/01/2005 – data do ato.	Não aplicável

<sup>10</sup> LOTE 01 - Itens excluídos: 4103, 4104, 4308, 4325 e 4447. Itens majorados/minorados em alto percentual: 4126 (141,19 %), 4155 (161,19 %), 4158 (151,65 %), 4161 (208,64 %) e 4523 (-91,31 %) – PT III (fls. 349).  
LOTE 02 - Itens excluídos: 4170, 4208 e 5403. Itens majorados em alto percentual: 4125 (201,23 %), 4155 (183,39 %), 4161 (183,39 %), 4235 (113,68 %) e 4523 (-91,31 %) – PT III (fls. 350).



### Responsáveis indicados

94. Aponta-se como responsável pela ocorrência dessa irregularidade:

**Tabela 13 – Responsáveis pela Irregularidade 1**

Responsável <sup>11</sup>	Cargo	Período de ocorrência	Conduta	Nexo causal	Prejuízo imputado
Cláudio Oscar de Carvalho Sant'anna	Diretor de Urbanização	06/01/2005 - data do ato.	Ação culposa na modalidade imprudência e negligência ao aprovar licitação com projeto básico desatualizado e deficiente.	Aprovação e abertura de processo licitatório com projeto básico desatualizado e deficiente.	Não aplicável

### Proposições

95. Diante do apresentado, sugerir-se-ia a audiência do responsável indicado na Tabela 13, com fundamento no art. 182, §5º, da Resolução nº 38/1990, para que apresentasse, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pela irregularidade apontada, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94. Todavia, em consulta ao cadastro de responsáveis dessa Corte, verificou-se que o responsável faleceu em 02/07/09, tornando-se insubsistente o seu chamamento aos autos.

96. Ainda, considerando que a elaboração de projetos básicos adequados já foram objeto de várias determinações dessa Corte, das quais destacamos a Decisão nº 4.064/2014<sup>12</sup>, deixa-se de fazer qualquer determinação nesse sentido.

### Benefícios Esperados

97. Projetos básicos bem elaborados e atualizados constituem um orientador para os licitantes, amplia a transparência e fortalece o trabalho técnico o ser desenvolvido.

### 2.2.2 Achado 4 – Aditivos financeiros pactuados sem a devida justificativa técnica acompanhada de estudos prévios.

#### Critério

98. Arts. 6º, IX e 65 da Lei nº 8.666/93.

### Análises e Evidências

99. A despeito das deficiências do Projeto Básico relatadas no item anterior, a assinatura do Termo Aditivo é o momento de saneamento de tais deficiências, com a adequação dos quantitativos ao objeto pretendido, de forma que o contrato aditado reflita com a maior fidelidade possível as necessidades a serem executadas.

<sup>11</sup> Folhas. 481.

<sup>12</sup> Processo nº 1.429/13 – que tratou de auditoria integrada com o objetivo de avaliar a qualidade do processo de contratação e fiscalização de obras executadas indiretamente pela NOVACAP.



100. Nesse sentido, é de se esperar que os ajustes propostos fossem baseados em pareceres e estudos técnicos que suportassem as alterações. Entretanto, para os contratos em questão, as justificativas apresentadas não apontam para qualquer tipo de estudo ou parecer prévio, limitando-se à alegação de insuficiência dos quantitativos inicialmente orçados (fls. 8/10 – Anexo I e fls. 6/8 – Anexo II). Acerca disso, o NFO manifestou-se em sua nota técnica (fls. 373 e 393):

*§ 35 - Entretanto, não foram apresentados projetos e memorial de cálculo de quantitativos necessários ao aditivo, nem ensaios do solo que justificassem tecnicamente a classificação do solo como inservível.*

*“§ 140 - Pondera-se que as justificativas para celebração dos termos aditivos são incipientes. Não foram apresentados projetos e memorial de cálculo de quantitativos necessários aos aditivos, nem ensaios do solo que justificassem tecnicamente a necessidade de substituição de materiais ou a classificação do solo como inservível.”*

101. Como consequência dos aditivos realizados sem estudos adequados, observa-se a prestação de serviços em quantidades muito diferentes das contratadas, inclusive com a execução de itens sem cobertura contratual conforme abordado no Achado 1 – Execução de serviços sem previsão contratual.

102. Em alguns casos ocorreu a inexecução total ou parcial de itens, o que indica a manutenção, nos aditivos, de serviços desnecessários à fiel execução da obra, prática vedada pelo Art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93:

*“É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”.* (grifo nosso)

103. Por outro lado, houve a prestação de serviços em quantitativos muito superiores aos contratados, que retrata a ausência de estudos adequados à elaboração de tais termos. Exemplos dessas impropriedades encontram-se ilustradas no PT VI (fls. 356/357).

104. Destaca-se o item 4208 (cascalho laterítico) do LOTE 02, que foi incluído por ocasião do termo aditivo e não foi executado, o que evidencia a falta de correspondência entre os serviços previstos no aditivo e as necessidades do projeto.

### **Causas**

105. Falta de rigor na observância dos normativos legais, em especial no que tange os elementos necessários para compor um termo aditivo de qualidade, nos mesmos moldes exigidos para elaboração do projeto básico.

### **Efeitos**

106. Por não ser fundado em bases técnicas, há o risco de o aditivo prever itens desnecessários ou não prever itens necessários à conclusão do objeto,



como se registrou na 1ª questão.

### **Considerações do Auditado**

107. O Relatório Prévio foi formalmente encaminhado à NOVACAP com o objetivo de dar-lhe conhecimento dos resultados da auditoria e oferecer-lhe oportunidade de contribuir para um Relatório Final mais preciso, esclarecendo eventuais pontos de divergência entre a equipe e a jurisdicionada. Todavia, não houve manifestação quanto a este item.

### **Posicionamento da equipe de auditoria**

108. Quanto ao presente Achado, a Companhia não se manifestou.

109. A celebração de aditivos financeiros, sem os respectivos estudos técnicos, é falha antiga na Companhia, já tendo sido observada em processos examinados pela Corte. Isto decorre, principalmente, das falhas na elaboração dos projetos básicos prévios à contratação.

110. Como visto anteriormente, esta Corte já determinou (Decisão nº 4064/2014) à NOVACAP que adotasse as providências suficientes para que as diversas falhas recorrentes na elaboração dos projetos fossem corrigidas e inclusive foi autorizado o monitoramento da situação, com o exame por amostragem de processos (projetos básicos) da Companhia de contratações recentes.

### **Decisão nº 4064/2014**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, por intermédio das Diretorias de Edificações, Urbanização e Obras Especiais, adote as medidas necessária para: a) sanar as falhas apontadas nos procedimentos de elaboração/aprovação dos Projetos Básicos das obras sob sua responsabilidade, com a finalidade de evitar novas ocorrências, notadamente quanto aos seguintes aspectos: I – Levantamentos e estudos técnicos preliminares insuficientes ou inadequados; II – Projeto Básico desatualizado; III – ausência de elementos necessários e suficientes para adequada caracterização do objeto; iv – ausência de identificação do responsável pelo Projeto Básico (achado 01); b) regularizar as falhas detectadas, bem como evitar novas ocorrências ligadas à fiscalização das obras sob sua responsabilidade, notadamente quanto aos seguintes aspectos: I – Inexistência de Manual de Qualidade e raras Reuniões Periódicas; II – Falta de Padronização e Organização dos Arquivos; III – Ausência de Diário de Obra; II – Inexistência de Controle Tecnológico (testes, ensaios e exames); V – Ausência de Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos; vi – Ausência de Planta de Cadastro (as built) (achado 02); c) nas indicações dos futuros fiscais, utilize as exigências atribuídas aos executores de contrato constantes no art. 41 do Decreto nº 32.598/10 (achado 02); d) aprimorar seu sistema de controle interno, com procedimentos*



*que facilitem a identificação e correção das falhas, podendo se utilizar de check lists, tabela para controle de prazos, controle de qualidade (principalmente do projeto básico), melhoria na comunicação com órgãos ou entidades diretamente envolvidos com obras (CAESB, CEB, IPHAN, SEMARH, etc), dentre outros; III – alertar os dirigentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que será realizado monitoramento no exercício de 2016, com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas no item precedente, tendo como objeto os Projetos Básicos elaborados/aprovados a partir do conhecimento desta deliberação, bem como a fiscalização das obras advindas dos referidos projetos; (...)" **Grifo nosso.***

111. Portanto, a avaliação da qualidade e acurácia da elaboração de projetos básicos ('de contratações recentes') está sendo feita pelo monitoramento determinado pela Decisão nº 4064/2014, Processo 1429/2013, tendo como um dos itens de verificação a existência de testes, ensaios e exames, prévios à elaboração de aditivos contratuais, que foi a falha ocorrida no presente achado.

112. Portanto, tendo em vista o exposto, cremos haver uma economia de esforços, e maior celeridade processual, o exame e correção das falhas na elaboração dos aditivos amparados com as correspondentes justificativas e estudos técnicos de uma forma sistêmica, conforme monitoramento em curso.

113. No caso em tela, salienta-se que não se assinalou a ocorrência de prejuízos por conta das falhas observadas.

### **Proposições**

114. Tendo em consideração o acima exposto e, ainda, os princípios da economia e celeridade processuais, além do mencionado monitoramento das ações de fiscalização e controle da Companhia para corrigir as falhas na elaboração dos aditivos financeiros, já em curso no âmbito do Processo nº 1429/2013, deixamos de fazer proposição acerca desse tema.

### **2.3 QA 3 - Houve pagamentos por serviços não realizados?**

*Houve pagamentos de itens de serviços não executados ou com custos distintos do inicialmente pactuado.*

115. Este item teve por objetivo a verificação de pagamentos por serviços executados em desacordo com o pactuado.

116. A partir do exame dos documentos constantes dos autos, constatamos a ocorrência de impropriedades, que serão tratadas a seguir.



### 2.3.1 Achado 5 – Pagamento realizado com custos unitários distintos dos contratados.

#### Critério

117. Os custos unitários dos itens faturados nas planilhas de medição devem ser iguais aos constantes da proposta inicial, que foram efetivamente contratados.

#### Análises e Evidências

118. Em relação ao Contrato nº 551/07 (LOTE 01), nas 2ª (fls. 35/36 – Anexo I), 5ª (fls. 73/75 – Anexo I) e 6ª (fls. 95/97- Anexo I) medições, observaram-se itens cujo valor pago não corresponde àquele contratado. Via de regra, os custos faturados são superiores aos inicialmente pactuados (Tabela 14 - 15).

**Tabela 14 - Síntese dos serviços com valores faturados distintos dos contratados (Lote 01)**

Obs.	Qtde.	% do Total
Itens com valores superiores ao contratado	25	40,98
Itens com valores inferiores ao contratado	5	8,20
Itens com valores iguais ao contratado	31	50,82

119. Destaque aos seguintes serviços faturados com custos significativamente superiores aos contratados:

**Tabela 15 - Serviços com valores faturados significativamente superiores aos contratados (LOTE 01)**

Item	Descrição	Pagamento a maior
4103	Rompimento de tubo de concreto - diâmetro de 300 a 600 mm	22,15 %
4104	Rompimento de tubo de concreto - diâmetro de 800 a 1500 mm	15,24%
4310	Escavação mecânica de valas até a profundidade de 3,00 m em material de 1ª cat.	37,85%
4396	Fornecimento de tubo de concreto PB D = 0,80 m Tipo CA-1	39,25%
4405	Fornecimento de tubo de concreto PB D = 1,50 m Tipo CA-1	22,40%
4449	Execução de caixa de passagem para tubo de concreto, diâmetro de até 1,50 m	27,23%

120. Exemplificando a impropriedade, na 2ª medição (LOTE 01), os itens 4314, 4327, 4332, 4341, 4345, 4405, 4417, 4449, 4461, 4465, 4491 e 4518 foram pagos com valores acima do contratado. Já os itens 4334 e 4463 foram faturados com valor inferior (fls. 35/36 – Anexo I).

121. O PT IV (fls. 351) sintetiza a situação geral do contrato quanto aos custos unitários dos valores contratados e faturados<sup>13</sup>.

122. Por fim, em decorrência do faturamento com valores distintos do celebrado, os dados das medições apontam um pagamento a maior de R\$ 94.390,98<sup>14</sup>, no lote 01, conforme ilustra o PT IV (fls. 351).

<sup>13</sup> Itens com valor distinto de 100% da coluna (custo original)/(custo faturado) representam pagamento com custos unitários distintos do contratado.

<sup>14</sup> Ver colunas Custo da Medição (valores Conterc original) e Custo da Medição (valores Conterc faturado).



### **Causas**

123. Registro incorreto nas planilhas de medição dos custos unitários contratados e falhas no acompanhamento e na fiscalização do contrato.

### **Efeitos**

124. O faturamento com valores superiores ao contratado representou prejuízo ao erário distrital no valor de R\$ 94.930,98.

### **Considerações do Auditado**

125. O Relatório Prévio foi formalmente encaminhado à NOVACAP com o objetivo de dar-lhe conhecimento dos resultados da auditoria e oferecer-lhe oportunidade de contribuir para um Relatório Final mais preciso, esclarecendo eventuais pontos de divergência entre a equipe e a jurisdicionada. Todavia, não houve manifestação quanto a este item.

### **Posicionamento da equipe de auditoria**

126. Tendo em vista o teor do achado em epígrafe e a inexistência de considerações do auditado, mantém-se o entendimento da equipe de auditoria.

### **Responsabilização**

#### **Irregularidade - Contrato nº 551/07**

**Tabela 16 – Irregularidade – Contrato nº 551/07**

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
Pagamento realizado com custos unitários distintos dos contratados no Contrato nº 551/07.	2ª, 5ª e 6ª Medições.	R\$ 94.930,98 <sup>15</sup>

### **Responsáveis indicados**

127. Apontam-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

<sup>15</sup> Fls. 417 – Valor não atualizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

**Tabela 17 – Responsáveis pela Irregularidade – Contrato nº 551/07**

Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo causal	Prejuízo imputado
Jesus Nery de Castro	Chefe da SEFISO/DI OB/DEINFR A/DU	2ª Medição.	Ação culposa na modalidade imprudência e negligência ao pagar serviços com custos unitários distintos dos contratados.	Atesto nas medições para pagamento de serviços com custos unitários distintos dos contratados.	R\$ 69.596,17
Paulo Roberto C. Santana	Chefe da SEFISO/DI OB/DEINFR A/DU	5ª Medição.			R\$ 22.779,72
Mário César Honório Faustino	Chefe da SEFISO/DI OB/DEINFR A/DU	6ª Medição			R\$ 2.014,98
Paulo Zanolini Facchini	Fiscal	2ª Medição.			R\$ 69.596,17
		5ª Medição			R\$ 22.779,72
		6ª Medição			R\$ 2.014,98
José Evandro Batista da Silva	Executor do contrato - Sec. de Obras	2ª Medição.			R\$ 69.596,17
		5ª Medição.			R\$ 22.779,72
		6ª Medição.			R\$ 2.014,98

### **Proposições**

128. Sugere-se a conversão dos autos, no que diz respeito à irregularidade tratada na Tabela 16, em Tomada de Contas Especial, a ser tratada em processo apartado, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis indicados na Tabela 17, com fundamento no art. 13, II da mesma Lei Complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir da data dos respectivos pagamentos das medições referenciadas, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 56 e 60 da LC nº01/94. **(Sugestão III.b)**

### **Benefícios Esperados**

129. Melhoria na fiscalização dos contratos, proporcionando transparência da execução dos serviços realizados pela Administração.



### 2.3.2 Achado 6 – Pagamento por serviços não realizados.

#### **Critério**

130. Pagamento só é devido se o serviço for efetivamente executado.

#### **Análises e Evidências**

131. Segundo a Nota Técnica nº 29/2012 – NFO (fls. 365/395), foram identificados diversos serviços cujos quantitativos medidos e pagos não correspondem àqueles necessários à execução da obra, o que suscita indício de superfaturamento.

132. De acordo com as áreas a serem pavimentadas, estimou-se a quantidade necessária e suficiente dos serviços contratados (fls. 368/370), de forma a servir de parâmetro para avaliação dos quantitativos efetivamente pagos.

133. A irregularidade foi identificada em ambos os contratos analisados e encontra-se sintetizada nas Tabelas 20 e 21.

**Tabela 18 - Serviços pagos sem a devida execução – LOTE 01 (Contrato nº 551/07)**

LOTE 01 – Contrato nº 551/07						
COD	Serviço	Qtde paga	Qtde adequada (NFO)	Diferença (qtde)	Custo unit. (R\$)	Diferença paga (R\$)
4155	Escavação de material de 1ª categoria e de solos de jazida (§§29 a 43 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	72.308,00	19.500,75	52.807,25	R\$ 0,61	R\$ 32.212,42
4158	Carga de material de 1ª categoria e de solos de jazida (§§29 a 43 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	101.133,42	26.854,92	74.278,50	R\$ 0,90	R\$ 66.850,65
4161	Transporte em caminhão de mat. de 1ª categoria e de solos de jazida, com distância de até 5 km (§§29 a 43 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	117.960,70	26.854,92	91.105,78	R\$ 5,17	R\$ 471.016,86
4126	Momento extraordinário de transp. de mat. de 1ª categoria e solos de jazida, com dist. além de 5 km (§§49 a 66 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	3.782.949,69	1.296.454,77	2.486.494,92	R\$ 0,73	R\$ 1.815.141,29
4170	Compactação de aterro com grau mín. de 95% do PN (§§39 a 42 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	20.510,51	0,00	20.510,51	R\$ 1,83	R\$ 37.534,24
						<b>R\$ 2.422.755,46</b>

**Tabela 19 - Serviços pagos sem a devida execução – LOTE 02 (Contrato nº 552/07)**

LOTE 02 – Contrato nº 552/07						
COD	Serviço	Qtde paga	Qtde adequada (NFO)	Diferença (qtde)	Custo unit. (R\$)	Diferença paga (R\$)
4125	Escavação, carga e transp. em caminhão de mat. de 1ª categoria e solos de jazida, para dist. além de 5 km (§§99 a 103 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	80.030,35	26.820,77	53.209,58	R\$ 7,71	R\$ 410.245,85
4155	Escavação de material de 1ª categoria e de solos de jazida (§§86 a 98 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	20.640,54	18.228,40	2.412,14	R\$ 0,62	R\$ 1.495,53



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

4158	Carga de material de 1ª categoria e de solos de jazida (§§86 a 98 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	86.875,51	25.102,74	61.772,77	R\$ 0,94	R\$ 58.066,41
4161	Transporte em caminhão de mat. de 1ª categoria e de solos de jazida, com distância de até 5 km (§§86 a 98 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	86.875,51	25.102,74	61.772,77	R\$ 5,04	R\$ 311.334,78
4126	Momento extraordinário de transp. de mat. de 1ª categoria e solos de jazida, com dist. de até 5 km (§§104 a 119 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	1.891.881,47	1.189.209,87	702.671,60	R\$ 0,73	R\$ 512.950,27
4210	Sub-base ou base de solo estabilizado granulometricamente (§§79 a 81 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	15.996,44	14.368,27	1.628,17	R\$ 6,97	R\$ 11.348,34
4170	Compactação de aterro com grau mín. de 95% do PN (§§94 a 97 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	29.978,64	0,00	29.978,64	R\$ 1,83	R\$ 54.860,91
4221	Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) (§§120 a 123 da Nota Técnica nº 29/2012 – NFO)	2.458,81	2.294,34	164,47	R\$ 132,01	R\$ 21.711,68
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 1.382.013,76</b>

### **Causas**

134. Falhas na medição por parte do executor do contrato e na fiscalização da obra a cargo da NOVACAP.

### **Efeitos**

135. O pagamento por serviço não executado configura prejuízo ao erário distrital.

### **Considerações do Auditado**

136. Trataremos conjuntamente os Contratos nºs 551 e 552/07 firmados, respectivamente, com as empresas Conterc Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. (fls. 189/197) e Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda. (198/206), vez que os argumentos apresentados foram os mesmos.

137. No que se refere a realização de serviços em quantidade desnecessária e superior à contratada, a Companhia expõe que a “escavação de material de 1ª categoria e de solos de jazidas (4155)” e a “compactação de aterro com grau mínimo de 95% Proctor Normal (4170)” são utilizados para remuneração do movimento de terra de inúmeras atividades, dentre elas: drenagem pluvial, terraplenagem, aterro, meio-fio, etc. (fls. 437). Assim sendo, eles não foram usados apenas para remuneração da base do pavimento cuja medição se deu pelo item “sub-base e base de solo estabilizado granulometricamente (4210)”, justificando a prestação de serviço em quantidade superior à contratada.

138. Aduz, também, que a prestação de serviço em quantidade superior do item “sub-base e base de solo estabilizado granulometricamente (4210) se deu para a execução adequada do pavimento, pois foi necessário retirar material inservível (lixo), não previsto inicialmente. A substituição de material/solo de baixa



qualidade teria ocorrido tanto na região do corpo estradal como no caminhamento da rede de drenagem pluvial e da linha de meio-fio (fls. 437/440).

### **Posicionamento da equipe de auditoria**

139. Por meio da Nota Técnica nº 07/16 (fls. 488/499), o NFO apresentou as considerações transcritas a seguir, quanto ao pagamento de serviços não realizados:

*“II.1 - Contrato nº 551/07*

*(...)*

*7. Os dados apresentados pela NOVACAP carecem de valor probatório. A companhia não disponibilizou elementos mínimos, citados a seguir, para avaliação da veracidade das quantidades registradas, embora já solicitados pelo TCDF (fls. 345):*

- Projeto de terraplenagem;*
- Composição dos serviços;*
- Relatório fotográfico e de sondagens demonstrando a baixa qualidade do solo;*
- Mapas de cubação/notas de serviço/diagramas de Bruckner;*
- Boletins de medição acompanhado de memória de cálculo;*
- Cadernetas de campo dos levantamentos topográficos;*
- Arquivos digitais, em formato compatível com Autocad, contendo o levantamento topográfico da superfície do terreno;*
- Localização das jazidas e área de bota-fora.*

*8. Ademais, constata-se uma inconsistência flagrante entre os quantitativos dos serviços de “carga de material de 1ª categoria de jazida” e do “transporte em caminhão de material de 1ª categoria e de solos de jazida”, referente à atividade de drenagem. Esses dois itens têm o mesmo critério de medição e, conseqüentemente, não deveriam possuir registros diferentes, conforme se observa na tabela 1. Assim, transparece se tratar de uma tentativa de justificar as quantidades medidas, por meio de contas de chegada.*

*9. Por isso, em razão tanto da insuficiência de elementos valorativos como da existência de incoerências nos dados apresentados, opta-se por manter inalteradas as constatações apontadas por meio da nota técnica nº 29/12-NFO, fls 365/395, para os serviços desse tópico.*

*(...)*

*II.2 - Contrato nº 552/07*

*(...)*

*22. Ademais, constata-se uma inconsistência entre os quantitativos dos serviços de “escavação, carga, transporte cam. Material de 1ª categoria solos jazidas distância até 5 km (item 4125)” com os dos serviços de “carga de material de 1ª categoria de jazida (item 4158)” e de “transporte em caminhão de material de 1ª categoria e de solos de jazida (item 4161)”, referente à atividade de rebaixo, assente na tabela 2, detalhada nos dois próximos parágrafos.*

*23. Como o único registro de “escavação”, concernente a atividade já citada, corresponde ao item “escavação, carga, transporte cam. Material de 1ª categoria solos jazidas distância até*



5 km”, não caberia nenhuma medição para os serviços de “carga de material de 1ª categoria de jazida” e de “transporte em caminhão de material de 1ª categoria e de solos de jazida”, devido a esses dois últimos já estarem contemplados no primeiro (“carga” e “transporte”).

24. Ademais, mesmo considerando que ocorreu duplicidade de pagamento dos serviços de “carga de material de 1ª categoria de jazida” e de “transporte em caminhão de material de 1ª categoria e de solos de jazida”, observa-se que o quantitativo do serviço de “escavação, carga, transporte cam. Material de 1ª categoria solos jazidas distância até 5 km” é o maior. Isso não tem fundamento, visto que incide o fator de empolamento do material sobre os dois primeiros serviços citados.

25. Verifica-se, também, para a atividade de terraplenagem, que a partir da multiplicação do volume de escavação (29.362,85 m<sup>3</sup>) pelo fator de contração do Manual do DNIT (1/1,15)<sup>16</sup>, o volume mínimo de compactação de aterro seria de 25.532,91 m<sup>3</sup>. No entanto, esse valor é significativamente superior ao volume constante na tabela 2 (2.898,64 m<sup>3</sup>) referente ao solo compactado. Mesmo contraste observa-se para os mesmos itens da atividade de rebaixo, sendo que o volume mínimo de compactação seria 44.058,69 m<sup>3</sup> enquanto que a tabela 2 registra uma execução de apenas 27.080,00 m<sup>3</sup>.

26. Os cálculos desse último parágrafo corroboram com a constatação já feita na nota técnica nº 29/12-NFO, que concluiu pela assimetria entres os quantitativos medidos para o item de escavação e, conseqüentemente, dos itens de carga e de transporte com o volume medido para o item compactação de aterro. Isso equivale a dizer que os serviços de escavação, de carga e de transporte apresentam quantidades superfaturadas.

27. Por isso, em razão tanto da insuficiência de elementos valorativos como da existência de incoerências nos dados apresentados, opta-se por manter inalteradas as constatações apontadas por meio nota técnica nº 29/12-NFO, fls 365/395, para os serviços desse tópico.”

140. Por fim, o NFO conclui que ocorreu o pagamento de serviços não realizados e apresenta uma nova tabela de prejuízos, fundamentada na apresentada na NT nº 29/12 (fls. 365/395), ajustada em virtude das considerações feitas pela NOVACAP<sup>17</sup>:

<sup>16</sup> O valor foi retirado do relatório referente ao ACÓRDÃO Nº 2129/2009 – TCU – Plenário.

<sup>17</sup> Destaca-se que não houve alteração dos valores em relação ao apresentado no Relatório Prévio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

<b>LOTE 1 - Contrato 571/2007</b>					
Serviço	Quantidade medida/paga	Quantidade adequada (NFO)	Diferença (quant.)	Custo unitário contrat.	Diferença (valor)
Escavação, carga e transp. em caminhão de mat. de 1ª categoria e solos de jazida, para dist. até 5 km	29.579,12	29.579,12	0,00	R\$ 7,79	R\$ 0,00
Escavação de material de 1ª categoria e de solos de jazida	72.308,00	19.500,75	52.807,25	R\$ 0,61	R\$ 32.212,42
Carga de material de 1ª categoria e de solos de jazida	101.133,42	26.854,92	74.278,50	R\$ 0,90	R\$ 66.850,65
Transporte em caminhão de mat. de 1ª categoria e de solos de jazida, com distância de até 5 km	117.960,70	26.854,92	91.105,78	R\$ 5,17	R\$ 471.016,86
Momento extraordinário de transp. de mat. de 1ª categoria e solos de jazida, com dist. além de 5 km	3.782.949,69	1.296.454,77	2.486.494,92	R\$ 0,73	R\$ 1.815.141,29
Sub-base ou base de solo estabilizado granulometricamente	15.371,18	15.371,18	0,00	R\$ 6,95	R\$ 0,00
Fornecimento de cascalho laterítico	26.854,93	26.854,93	0,00	R\$ 3,90	R\$ 0,00
Compactação de aterro com grau mín. de 95% do PN	20.510,51	0,00	20.510,51	R\$ 1,83	R\$ 37.534,24
Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)	2.205,21	2.205,21	0,00	R\$ 148,37	R\$ 0,00
Cimento asfáltico de petróleo - CAP	307,17	307,17	0,00	R\$ 1.891,00	R\$ 0,00
Imprimante CM-30	80,19	80,19	0,00	R\$ 2.342,40	R\$ 0,00
Fornecimento de tubo de concreto PB D = 1,5m	527,10	527,10	0,00	R\$ 543,27	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 2.422.755,46</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

<b>LOTE 2 - Contrato 572/2007</b>					
Serviço	Quantidade medida/paga	Quantidade adequada (NFO)	Diferença (quant.)	Custo unitário contrat.	Diferença (valor)
Escavação, carga e transp. em caminhão de mat. de 1ª categoria e solos de jazida, para dist. até 5 km	80.030,35	26.820,77	53.209,58	R\$ 7,71	R\$ 410.245,85
Escavação de material de 1ª categoria e de solos de jazida	20.640,54	18.228,40	2.412,14	R\$ 0,62	R\$ 1.495,53
Carga de material de 1ª categoria e de solos de jazida	86.875,51	25.102,74	61.772,77	R\$ 0,94	R\$ 58.066,41
Transporte em caminhão de mat. de 1ª categoria e de solos de jazida, com distância além 5 km	86.875,51	25.102,74	61.772,77	R\$ 5,04	R\$ 311.334,78
Momento extraordinário de transp. de mat. de 1ª categoria e solos de jazida, com dist. de até 5 km	1.891.881,47	1.189.209,87	702.671,60	R\$ 0,73	R\$ 512.950,27
Sub-base ou base de solo estabilizado granulometricamente	15.996,44	14.368,27	1.628,17	R\$ 6,97	R\$ 11.348,34
Compactação de aterro com grau mín. de 95% do PN	29.978,64	0,00	29.978,64	R\$ 1,83	R\$ 54.860,91
Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)	2.458,81	2.458,81	0,00	R\$ 132,01	R\$ 0,00
Cimento asfáltico de petróleo - CAP	337,46	337,46	0,00	R\$ 1.882,56	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.360.302,08</b>

141. Diante do exposto pelo Núcleo de Obras, unidade técnica especializada desta Corte, entende-se que não prosperam as considerações ofertadas pela NOVACAP. Razão pela qual, mantem-se o presente achado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

## Responsabilização

### Irregularidade 1 - Contrato nº 551/07

**Tabela 20 – Irregularidade 1 – Contrato nº 551/07**

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
Pagamento por serviços não realizados no Contrato nº 551/07.	Out/07 a jul/11 – vigência do contrato.	R\$ 2.422.755,46 <sup>18</sup>

### Responsáveis indicados

142. Apontam-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

**Tabela 21 – Responsáveis pela Irregularidade 1 – Contrato nº 551/07**

Responsável	Cargo	Período de ocorrência	Conduta	Nexo causal	Prejuízo imputado
Celso Roberto Machado Pinto <sup>19</sup>	Diretor de Urbanização	Out/07 a jul/09 – vigência do contrato.	Ação culposa na modalidade imprudência e negligência ao atestar ou encaminhar para faturamento a medição dos serviços.	As ações conjuntas e complementares dos diversos autores foram elementos essenciais ao pagamento de serviços não executados.	R\$ 2.422.755,46
Giancarlo Ferreira Manfrin <sup>20</sup>	Chefe da DIOB/DEINFRA/DU				
Fauzi Nacfur Júnior <sup>21</sup>	Chefe do DEINFRA/DU				
Paulo Roberto C. Santana <sup>22</sup>	Chefe da DIOB/DEINFRA/DU				
Jesus Nery de Castro <sup>23</sup>	Chefe da SEFISO/DIOB/DEINFRA/DU				
Paulo Zanolini Facchini <sup>24</sup>	Fiscal				
José Evandro B. da Silva <sup>25</sup>	Executor do Contrato (Secretaria de Obras)				
Conterc, Construção, Terraplenagem e Consultoria LTDA.	Contratada <sup>26</sup>	O contrato deve ser executado (e pago) conforme o avançado e em consonância com as medições.	Cabe à empresa conjuntamente com a Companhia promover a fiel execução do contrato.		

<sup>18</sup> Fls. 418 - Valor sem atualização monetária.

<sup>19</sup> Medições 1, 2, 3 e 4 (Anexo I).

<sup>20</sup> Medição final (Anexo I).

<sup>21</sup> Medições 1, 2, 3, 4 e 6 (Anexo I).

<sup>22</sup> Medições 1 a 5 (Anexo I).

<sup>23</sup> Medições 1 a 5 (Anexo I).

<sup>24</sup> Medições 1 a 6 (Anexo I).

<sup>25</sup> Fls. 17 (Anexo I).

<sup>26</sup> Aponta-se a contratada como também responsável tendo em conta o art. 2º da Resolução nº 271/2014:

**RESOLUÇÃO Nº 271, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Regulamenta a aplicação do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e os procedimentos relativos à análise e deliberação nos processos de auditoria e de inspeção.

Art. 1º A comunicação a que se refere o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 destina-se exclusivamente ao órgão ou à entidade fiscalizada e será precedida de concessão de prazo ao Gestor para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, aos contratados – terceiro interessado – pelo órgão ou entidade fiscalizada as disposições contidas no artigo anterior, sempre que o Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção contemplar proposição que possa afetar seus interesses.



## Irregularidade 2 - Contrato nº 552/07

**Tabela 22 – Irregularidade 2 – Contrato nº 552/07**

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
Pagamento por serviços não realizados no Contrato nº 552/07.	Out/07 a dez/11 – vigência do contrato.	R\$ 1.360.302,08 <sup>27</sup>

### Responsáveis indicados

143. Apontam-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

**Tabela 23 – Responsáveis pela Irregularidade 2 – Contrato nº 552/07**

Responsável	Cargo	Período de ocorrência	Conduta	Nexo causal	Prejuízo imputado
Celso Roberto Machado Pinto <sup>28</sup>	Diretor de Urbanização	Out/07 a dez/11 – vigência do contrato.	Ação culposa na modalidade imprudência e negligência ao atestar ou encaminhar para fatutamento a medição dos serviços.	As ações conjuntas e complementares dos diversos autores foram elementos essenciais ao pagamento de serviços não executados. Cabe ao executor e fiscais do contrato dar ciência ao órgão contratante acerca das alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo. No caso em questão, concordou-se com a alteração financeira proposta pela empresa.	R\$ 1.360.302,08
Maurício Canovas Segura <sup>29</sup>	Diretor de Urbanização				
Fauzi Nacfur Júnior <sup>30</sup>	Chefe do DEINFRA/DU				
Paulo Roberto C. Santana <sup>31</sup>	Chefe da DIOB/DEINFRA/DU				
Jesus Nery de Castro <sup>32</sup>	Chefe da SEFISO/DIOB/D EINFRA/DU				
Paulo Zanolini Facchini <sup>33</sup>	Fiscal				
Lúcio Oton de Lima <sup>34</sup>	Executor (SO)				
Erinaldo Ferreira da Silva Sales <sup>35</sup>	Chefe do DEINFRA/DU				
Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.	Contratada <sup>36</sup>				

### Proposições

144. Sugere-se a conversão dos autos, no que diz respeito à irregularidade tratada nas Tabelas 20 e 22, em Tomada de Contas Especial, a ser tratada em processo apartado, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis indicados nas Tabelas 21 e 23, com fundamento no art. 13, II da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir da data dos respectivos pagamentos das medições referenciadas, tendo em

<sup>27</sup> Valor sem atualização monetária.

<sup>28</sup> Medições 1 a 6 (Anexo II).

<sup>29</sup> Medição 7 (Anexo II).

<sup>30</sup> Medições 1 a 6 (Anexo II).

<sup>31</sup> Medições 1 a 7 (Anexo II).

<sup>32</sup> Medições 1 a 7 (Anexo II).

<sup>33</sup> Medições 1 a 7 (Anexo II).

<sup>34</sup> Fls. 501 (Anexo II).

<sup>35</sup> Medição 7 (Anexo II).

<sup>36</sup> Similarmente ao Contrato nº 551/07, aponta-se a empresa como responsável pelo fato.



conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 56 e 60 da LC nº01/94. (**Sugestão III.b**)

### **Benefícios Esperados**

145. Ressarcimento ao erário dos valores pagos.

## **2.4 Outros Achados**

*Na realização dos trabalhos identificamos a execução de serviços em desacordo com as especificações técnicas*

### **2.4.1 Achado 7 – Execução de serviços fora das especificações técnicas.**

#### **Critério**

146. Norma DNIT 031/2006-ES, item 7.2.

#### **Análises e Evidências**

147. Segundo o item 7.3 da norma DNIT 031/2006-ES, a tolerância para variação entre a espessura de camada executada e a projetada é de  $\pm 5\%$ :

##### *“a) Espessura da camada*

*Deve ser medida por ocasião da extração dos corpos-de-prova na pista, ou pelo nivelamento, do eixo e dos bordos; antes e depois do espalhamento e compactação da mistura. Admite-se a variação de  $\pm 5\%$  em relação às espessuras de projeto.”*

148. O projeto básico do Contrato nº 551/07 (LOTE 01) apresenta como referência para as medidas de capa asfáltica a serem executadas, 5 cm para ruas e 3,5 cm para estacionamento (fls. 55). A análise do NFO constatou que o volume medido de “Concreto Betuminoso Usinado a Quente” (CBUQ) resultaria em camada 0,5 cm inferior em toda a área pavimentada (§ 69, fls. 379), o que corresponde a variações superiores à tolerada pela Norma DNIT 031/2006-ES.

149. Não consta nos autos justificativa para adoção de espessura de camada em desconformidade com o recomendado pelas normas técnicas.

#### **Causas**

150. Falhas no acompanhamento e na fiscalização do contrato.

#### **Efeitos**

151. Perda de qualidade e de segurança da obra entregue.

#### **Considerações do Auditado**

152. Por meio da Nota Técnica nº 07/16, o NFO apresenta as considerações ofertadas pela NOVACAP (fls. 492) para o Contrato nº 551/07:

*“10. A NOVACAP assevera que é inadequada a metodologia aplicada para cálculo da espessura média do pavimento a partir da relação entre o volume de CBUQ aplicado e a área de*



*pavimentação executada (52.214,00 m<sup>2</sup>). Isso se deve ao fato de o projeto prever duas espessuras para a camada do pavimento: 3,5 cm (40.398,16 m<sup>2</sup>) e 5 cm (11.815,84m<sup>2</sup>).*

*11. Mais adiante, acrescenta que os laudos de controle tecnológico (fls 442/453) registraram que a espessura do pavimento executado é superior em mais de 10% ao especificado no projeto, todavia a medição do serviço se limitou a faixa da norma da NOVACAP, a qual permite uma variação acima da espessura de projeto em até 10%, fls 101.*

*12. Pelo exposto, alega que não é possível apontar prejuízo à qualidade e à segurança da obra, já que as espessuras executadas foram superiores à espessura de projeto e o faturamento em até 10% da espessura de projeto tem abrigo em normativo próprio.”*

153. Para o Contrato nº 552/07, o Núcleo expõe (fls. 498):

*“30. A argumentação exposta pela Novacap para o tópico é semelhante a resumida no item II referente ao contrato nº 551/07.”*

#### **Posicionamento da equipe de auditoria**

154. Para o Contrato nº 551/07, o NFO fez a seguinte análise (fls. 492/493):

*“13. Embora a NOVACAP questione a metodologia empregada para a determinação da espessura média do pavimento executado, os argumentos postos ratificam a constatação descrita por este núcleo, ou seja, ocorreram variações da espessura do pavimento superiores a 5% em relação à prevista no projeto.*

*14. Destaca-se que não foi identificado por este núcleo superfaturamento por quantidade para o item, apesar do critério estabelecido na norma da NOVACAP ser permissivo, tanto nos aspectos de medição do serviço como de conformidade do produto, quando comparado a norma congênere do DNIT (31/2006-ES).*

*15. Ademais, as normas e os manuais do DNIT se aplicam a todas as obras rodoviárias federais, servindo de referência para as obras rodoviárias ou de pavimentações urbanas executadas por órgãos afins em níveis estaduais ou municipais.*

*16. Assim, mesmo observando os regramentos próprios, não é possível afirmar que a companhia garantiu a qualidade e a segurança da obra entregue, em decorrência da permissividade do seu normativo.”*

155. Quanto ao Contrato nº 552/07, fez as seguintes considerações (fls. 498/499):

*31. O volume medido para este item foi de 2.458,81 m<sup>3</sup>. A relação entre o volume medido de CBUQ e o volume previsto a partir da espessura de “projeto” aponta para o pagamento de um volume de CBUQ cerca de 7% acima do projeto. Embora o correto seja avaliar a espessura executada, optou-se por identificar se o volume medido é compatível com o critério de medição da NOVACAP.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

32. Assim, a análise empreendida, resumida na tabela abaixo, considera elidido o superfaturamento por quantidades, visto que o volume medido é inferior ao volume obtido a partir das espessuras máximas permitidas pelo normativo da NOVACAP (fl. 101).

Tabela 3 – Cálculo do Volume de CBUQ

Área Pavimento	Espessura projeto (m)	Volume projeto (m <sup>3</sup> )	Volume com 10% (m <sup>3</sup> )	Volume Medido
41.203,25	0,050	2.060,16	2.266,18	2.458,81
6.690,98	0,035	234,18	257,60	
Total		2.294,35	2.523,78	

33. Entretanto, o critério estabelecido na norma da NOVACAP, que permite espessuras de até 10% acima do especificado pelo projetista, é permissivo quando comparado a norma congênere do DNIT (31/2006-ES). Esta prevê apenas uma tolerância de  $\pm 5\%$  e a aplicação do controle estatístico para verificação da conformidade do produto.

34. Conforme já dito, as normas e os manuais do DNIT se aplicam a todas as obras rodoviárias federais, servindo de referência para as obras rodoviárias ou de pavimentações urbanas executadas por órgãos afins em níveis estaduais ou municipais.

35. Assim, mesmo observando os regramentos próprios, não é possível afirmar que a companhia garantiu a qualidade dos serviços executados em decorrência da fragilidade da sua norma”

156. Em síntese, observa-se que a metodologia adotada pela NOVACAP, para a determinação da espessura média do pavimento executado, não permite a comprovação da qualidade e segurança dos serviços prestados, apesar de não se configurar em prejuízo para o erário.

### **Proposições**

157. Recomende-se à NOVACAP que utilize a norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT (31/2006-ES) que prevê apenas uma tolerância para variação entre a espessura de camada executada e a projetada de “Concreto Betuminoso Usinado a Quente” (CBUQ) de  $\pm 5\%$ . **(Sugestão II)**

### **Benefícios Esperados**

158. Qualidade e segurança das obras executadas.

## **3 Conclusão**

159. A presente auditoria visou verificar a regularidade da execução dos Contratos n<sup>os</sup> 551 e 552/07, firmados pela NOVACAP para a realização de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do SIA-DF, havendo o trabalho se desdobrado em 3 questões de auditoria.

160. Na primeira questão, entendeu-se os contratos em análise não foram fielmente executados pelas partes, uma vez que se identificou a execução



de serviços sem previsão contratual, bem como a inexecução de alguns itens previstos na contratação.

161. Em relação à segunda questão, verificou-se a ocorrência de falhas na elaboração do projeto básico, e os aditivos financeiros foram pactuados sem os devidos estudos prévios.

162. Por sua vez, na terceira questão, constatou-se o pagamento de itens de serviços não executados ou com custos distintos do inicialmente pactuado.

163. Conclui-se, portanto, que o Projeto Básico da referida obra foi mal elaborado e se encontrava desatualizado, o que prejudicou a fiscalização dos contratos, impediu a transparência da execução dos serviços realizados e gerou prejuízo ao erário distrital.

#### 4 Considerações Finais

164. No presente Relatório de Auditoria, foram propostas responsabilizações conforme tabelas a seguir.

165. Relacionam-se na Tabela 24 os gestores responsáveis pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, sujeitos à sanção de multa prevista no art. 57, II da LC nº 01/94.

**Tabela 24 – Responsáveis sujeitos à sanção de multa prevista no art. 57, II da LC nº 01/94**

Responsável	CPF	Achado	Contrato nº	Ref. (Tabela)
Jesus Nery de Castro	462.710.153-87	1	551/2007	9
			552/2007	11
José Evandro Batista da Silva	043.557.683-68	1	551/2007	9
Lucio Oton de Lima	261.986.651-00	1	552/2007	11
Mário César Honório Faustino	350.028.323-34	1	551/2007	9
Paulo Roberto Costa Santanna	375.877.469-91	1	551/2007	9
			552/2007	11
Paulo Zanolini Facchini	033.709.158-71	1	551/2007	9
		1	552/2007	11

166. A Tabela 25 relaciona os gestores que, em razão de pagamentos realizados com custos unitários distintos dos contratados, deram causa ao débito apresentado no Achado 5.

**Tabela 25 – Responsáveis pelo débito apurado no Achado 5**

Responsável	CPF	Contrato nº	Valor do débito (R\$)	Ref. (Tabela)	Data de Constituição do Débito
José Evandro Batista da Silva	043.557.683-71	551/2007	94.390,98	17	2ª, 5ª e 6ª Medições.
Jesus Nery de Castro	462.710.153-89	551/2007	94.390,98	17	2ª Medição.
Paulo Zanolini Facchini	033.709.158-74	551/2007	94.390,98	17	2ª, 5ª e 6ª Medições.
Mário César Honório Faustino	350.028.323-36	551/2007	94.390,98	17	6ª Medição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

Paulo Roberto Costa Santanna	375.877.469-93	551/2007	94.390,98	17	5ª Medição
------------------------------	----------------	----------	-----------	----	------------

167. A Tabela 26 relaciona os gestores que, em razão de pagamentos realizados por serviços não realizados, deram causa ao débito apresentado no Achado 6.

**Tabela 26 – Responsáveis pelo débito apurado no Achado 6**

Responsável	CPF	Contrato nº	Valor do débito (R\$)	Ref. (Tabela)	Data de Constituição do Débito
Celso Roberto Machado Pinto	057.116.301-72	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
		551/2007	2.422.755,46	21	Out/07 a jul/09
Conterc, Construção, Terraplenagem e Consultoria LTDA.	00.536.490/0001-45	551/2007	2.422.755,46	21	Out/07 a jul/09
Erinaldo Pereira da Silva	425.409.173-72	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
Fauzi Nacfur Junior	297.111.771-54	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
		551/2007	2.422.755,46	21	Out/07 a jul/09
Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.	00.502.393/0001-31	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
Giancarlo Ferreira Manfrin	814.983.066-92	551/2007	2.422.755,46	21	Out/07 a jul/09
Jesus Nery de Castro	462.710.153-89	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
		551/2007	2.422.755,46	21	Out/07 a jul/09
José Evandro Batista da Silva	043.557.683-72	551/2007	2.422.755,46	21	Out/07 a jul/09
Lucio Oton de Lima	261.986.651-03	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
Mauricio Canovas Segura	118.151.243-35	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
Paulo Roberto Costa Santanna	375.877.469-94	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
		551/2007	2.422.755,46	21	Out/07 a jul/09
Paulo Facchini Zanolini	033.709.158-73	552/2007	1.360.302,08	23	Out/07 a dez/11
		551/2007	2.422.755,46	21	Out/07 a jul/09

## 5 Proposições

168. Ante o exposto, sugere-se ao Plenário:
- I. Tomar conhecimento do presente Relatório de Auditoria, de fls. 507/548;
  - II. Recomendar à NOVACAP que utilize a norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT (31/2006-ES) que prevê apenas uma tolerância para variação entre a espessura de camada executada e a projetada de “Concreto Betuminoso Usinado a Quente” (CBUQ) de  $\pm 5\%$  (**Achado 07**);



III. Autorizar:

- a. a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 24, com fundamento no art. 182, §5º, da Resolução nº 38/1990, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelas irregularidades apontadas na mesma Tabela, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II da LC nº 01/94 (**Achado 01**);
- b. a conversão dos autos, no que diz respeito à irregularidade descrita na Tabela 25, em Tomada de Contas Especial a ser tratada em processo apartado, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis indicados na mesma Tabela, com fundamento no art. 13, II da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e. 60 da LC nº 01/94 (**Achado 05**).
- c. a conversão dos autos, no que diz respeito à irregularidade descrita na Tabela 26, em Tomada de Contas Especial a ser tratada em processo apartado, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis indicados na mesma Tabela, com fundamento no art. 13, II da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e. 60 da LC nº 01/94 (**Achado 06**).

IV. Dar ciência do presente Relatório de Auditoria, do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser tomada ao MPJTCDF, bem como a NOVACAP e a Secretária de Obras do Distrito Federal, encaminhando, inclusive, os Papéis de Trabalho Elaborados VII e VIII.

V. Retornar os autos a essa SEAUD para as providências de estilo.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2016.

Luciana de A. Mello Seixas  
Auditor de Controle Externo – 546-1

Carlos Augusto L. Barbosa  
Auditor de Controle Externo – 472-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE AUDITORIA  
TERCEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

**DIGITALIZADO**